



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 23 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.298

Recurso nº 95.921 - IRPJ - EX.: DE 1987

Recorrente A MECA DOS PLÁSTICOS LTDA.

Recorrid DRF em CAMPINAS (SP)

IRPJ - NULIDADE - É nula a decisão de primeiro grau que não se manifeste sobre questão preliminar suscitada na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A MECA DOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10830/002.510/88-07
RECURSO Nº 95.921
ACÓRDÃO Nº 103-10.298
RECORRENTE: A MECA DOS PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A MECA DOS PLÁSTICOS LTDA., CGC 46.099.248/0001-52, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas que manteve o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1987.

2. Em sua impugnação de fls. 09/15, no penúltimo item, protesta a autuada pela realização de perícia contábil, indicando, inclusive, o nome e endereço de seu perito.

3. O julgador singular, em sua decisão de fls. 56/57, não mencionou o pedido de realização de perícia, nem mesmo quando resumiu as razões da impugnante.

4. Ciente dessa decisão em 06 de setembro de 1989, no dia 3 de outubro seguinte deu a contribuinte entrada em seu recurso de fls. 62/64 destacando como "preliminar" o não atendimento do pedido de perícia, julgando-se cerceada em seu direito de defesa.

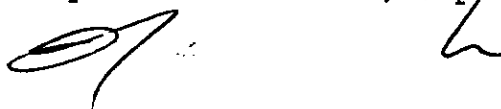
É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. O exame atento de toda a decisão de fls. 56/57 indica que o pedido de perícia contábil, expressamente formulado na



impugnação, não foi sequer mencionado.

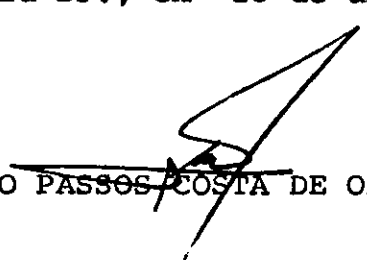
3. Este Conselho, através de reiteradas decisões, fixou o entendimento de que o silêncio sobre questões preliminares importa no cerceamento do direito de defesa, provocando a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72.

4. Essa jurisprudência tem o respaldo do artigo 560 do Código do Progresso Civil, a seguir transcrito:

"Qualquer questão suscitada no julgamento será decidida antes do mérito; destes não se conhecendo se in compatível com a decisão daquela."

Ante o exposto, VOTO no sentido de se considerar cer ceado o direito de defesa, para declarar nula a decisão de primeiro grau a fim de que outra seja prolatada com observância das pres crições legais.

Brasília-DF., em 23 de abril de 1990


ANTONIO PASSOS ~~COSTA~~ DE OLIVEIRA - RELATOR